



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/07/2025

Certidão de publicação 7698

Intimação

Número do processo: 1051586-16.2024.8.11.0041

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

Tipo de documento: Decisão

Disponibilizado em: 10/07/2025

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatários(as): EXPRESSO JUINA LTDA

LYSI ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

VIACAO JUINA LTDA - EPP

TIM TRANSPORTES IRMAOS MACHADO LTDA - ME

Advogado(as): EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - OAB MT - 7680-O

ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - OAB MT - 15836-O

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - OAB MT - 5222-O

Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1051586-16.2024.8.11.0041. AUTOR: VIACAO JUINA LTDA - EPP, TIM TRANSPORTES IRMAOS MACHADO LTDA - ME, EXPRESSO JUINA LTDA Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizado por EXPRESSO JUÍNA LTDA., TIM TRANSPORTES IRMÃOS MACHADO LTDA. – ME E VIAÇÃO JUÍNA LTDA. – EPP. Por meio da decisão de Id. 195686179, foi parcialmente deferido o pedido formulado por NORTE RENTAL COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA., reconhecendo-se a validade da cláusula de reserva de domínio constante dos contratos firmados entre as partes. Nesse sentido, determinou-se a manutenção dos veículos objeto dos contratos de locação na posse da devedora durante o período de stay period, diante da comprovada essencialidade dos bens e, em contrapartida, foi determinado a obrigação da devedora de quitar integralmente as parcelas vencidas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por se tratarem de créditos extraconcursais. Em manifestação posterior (Id. 199393271), a credora NORTE RENTAL COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA. informou o descumprimento da decisão judicial anteriormente proferida (Id. 195686179), noticiando que a devedora deixou de adimplir as parcelas vencidas após o ajuizamento da recuperação judicial. Diante desse contexto, a credora requereu: a) autorização para promover a reintegração de posse dos bens objeto dos contratos, a fim de assegurar o exercício pleno de seus direitos reais de propriedade e a b) determinação de bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud (SISBAJUD), até o limite correspondente às parcelas vencidas e não pagas, no valor de R\$ 1.180.314,04 (um milhão, cento e oitenta mil, trezentos e quatorze reais e quatro centavos). Os autos vieram conclusos. Decido. Infere-se dos autos que, no ano de 2023, a credora Norte Rental Comercial Automotores LTDA. celebrou com a empresa devedora, TIM Transportes Irmãos Machado LTDA., sete contratos de locação de veículos, com o objetivo de viabilizar a continuidade das atividades empresariais da devedora.

Os contratos formalizados foram os de nº 041/2023, 053/2023, 054/2023, 055/2023, 101/2023, 102/2023 e 103/2023. Segundo relatado, a devedora deixou de adimplir as obrigações contratuais assumidas, deixando de pagar as parcelas vencidas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Os bens objeto da controvérsia consistem em veículos e implementos locados. Diante do inadimplemento das parcelas contratuais, a credora ajuizou, perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, a Ação de Rescisão Contratual cumulada com Cobrança e Pedido de Tutela Provisória de Urgência Possessória (autos nº 1000296-25.2025.8.11.0041), com o objetivo de obter a reintegração de posse dos veículos e o pagamento dos valores vencidos após o deferimento da recuperação judicial. Contudo, considerando a competência do juízo recuperacional para deliberar sobre atos constritivos e a análise da essencialidade dos bens à continuidade das atividades da recuperanda, o Juízo da 11ª Vara Cível determinou a suspensão do processo e ordenou a devolução imediata dos bens apreendidos à recuperanda. Posteriormente, este Juízo, por meio da decisão de Id. 195686179, reconheceu a natureza extraconcursal dos créditos decorrentes dos referidos contratos, mas, em razão da essencialidade dos bens para a atividade empresarial da devedora, indeferiu o pedido de reintegração de posse formulado pela credora. Todavia, foi determinado que a devedora quitasse integralmente as parcelas vencidas após o ajuizamento da recuperação judicial. Decorrido o prazo fixado, a credora noticiou o descumprimento da decisão, alegando que a devedora permaneceu inadimplente quanto aos débitos extraconcursais, os quais totalizam, até o momento, o valor de R\$ 1.180.314,04 (um milhão, cento e oitenta mil, trezentos e quatorze reais e quatro centavos), conforme apuração atualizada. Nesse contexto, a credora Norte Rental Comercial Automotores LTDA. renovou seu pedido de reintegração de posse dos veículos locados e, também, requereu a determinação de bloqueio judicial via sistema SISBAJUD, até o montante correspondente aos valores vencidos e não pagos. Pois bem. Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta, como efeito legal imediato, a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive a prática de atos de constrição patrimonial, tais como arresto, penhora, busca e apreensão, entre outros. Tal medida tem por escopo preservar o patrimônio da empresa em crise, assegurando a continuidade de suas atividades e permitindo a construção de um ambiente adequado à sua reestruturação econômica e financeira. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. Nessa seara, é entendimento pacificado tanto no STJ que a suspensão do stay period abrange não apenas execuções e constrições promovidas por créditos concursais, mas também pode alcançar medidas possessórias e ações movidas por titulares de créditos extraconcursais, quando verificada a essencialidade do bem ou direito à continuidade das operações da empresa em recuperação, prevalecendo a competência do juízo da recuperação judicial. **AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Os atos de execução dos créditos promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, bem como os atos judiciais que envolvam o patrimônio dessas empresas, devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. A deliberação acerca da natureza concursal ou extraconcursal do crédito se insere na competência do Juízo universal, cabendo-lhe, outrossim, decidir acerca da liberação ou não de bens eventualmente penhorados e bloqueados, uma vez que se trata de juízo de valor vinculado à aferição da essencialidade do bem em relação ao regular prosseguimento do processo de recuperação. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 178571 MG 2021/0098090-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/02/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/02/2022). “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO”. (STJ - CC nº 122.712-GO, Rel. Min. Luís Felipe Salomão). (Destaquei) “Em regra, uma vez iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005)”. (Conflito de Competência nº 202.517/RJ, Min. Marco Buzzi, DJe 2/5/2024). Basicamente, mesmo em se tratando de créditos extraconcursais, a prática de atos de constrição patrimonial, tais como busca e apreensão, reintegração de posse ou despejo, deve ser submetida ao juízo da recuperação judicial. Compete exclusivamente a este juízo aferir a essencialidade do bem e deliberar sobre a viabilidade da medida, em consonância com os princípios da continuidade da

atividade empresarial. A razão disso decorre do fato de que o juízo da recuperação detém visão ampla e sistêmica da situação econômica, financeira e contábil da empresa, estando apto a avaliar com profundidade os impactos de eventuais medidas judiciais sobre a eficácia do plano de reestruturação. Conforme reconhece a doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada, a competência do juízo universal da recuperação se estende às causas que envolvam interesses e bens da empresa em crise, inclusive ações possessórias: Frise-se que o juízo recuperacional ou falimentar é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o juízo universal, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade de suas atividades (na recuperação) ou ao interesse dos credores (na falência). Ainda cabe ao juízo falimentar ou recuperacional a decisão sobre a sujeição ou não de créditos ou credores aos efeitos do processo concursal, assim como a avaliação sobre a essencialidade do bem objeto de uma execução de crédito não sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Trata-se de competência funcional absoluta, de modo que os atos praticados por qualquer outro juízo devem ser considerados nulos, uma vez que ordenados por juízos absolutamente incompetentes. Nesse sentido, deve-se concluir, com facilidade, que os atos praticados por juízo cível ou trabalhista, perante os quais prosseguiram indevidamente atos de liquidação de ativos da devedora, em franca violação ao stay period, devem ser considerados nulos e sem qualquer efeito, podendo tal nulidade ser reconhecida a qualquer tempo. (...)

O juízo recuperacional detém maior quantidade de informações a respeito da situação da empresa, pois tem à sua disposição os elementos que garantem uma análise mais precisa sobre as dificuldades do devedor e as expectativas dos credores. Os atos de constrição realizados pelos juízos das ações individuais, em relação a ativos reputados, pelo juízo universal, como essenciais à manutenção da atividade empresarial ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial, poderiam resultar na própria inviabilidade da recuperação da empresa, ou então, no favorecimento de alguns credores em detrimento de outros. (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentário à Lei de Recuperação de Empresa e Falência: Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. 5. ed. rev. e atual. 2023. São Paulo: Juará Editora).

Outrossim, os artigos 6º, §§ 7º-A e 7º-B, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, são expressos ao conferir ao juízo da recuperação judicial a competência para determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à continuidade das atividades empresariais. Tal prerrogativa visa resguardar a função social da empresa e garantir a efetividade do plano de soerguimento. “AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ORDEM DE ARRESTO DE OUTRO JUÍZO DERIVADA DE EXECUÇÃO DE CPR – GARANTIA POR PENHOR DE SAFRA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ARRESTO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PODER GERAL DE CAUTELA – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005) – COMPETE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL (ART. 6º, § 7º-A DA LEI Nº 11.101/2005) – OBRIGAÇÃO EXECUTADA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO LIMINAR DO JUÍZO RECUPERACIONAL SUSPENDENDO TODAS AS EXECUÇÕES – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº 11.101/05 tem como princípio maior a preservação da empresa, o qual conduz à busca por ações práticas tendentes a viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, assim como a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do seu artigo 47, justificando-se a decisão proferida pelo juízo recuperacional, o qual, lançando mão do poder geral de cautela, determinou a suspensão da ordem de constrição proferida por outro juízo. O vigente § 7º - A, do art. 6º da Lei 11.101/05 prevê que “(...) a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo (...)”, norma que se aplica ao caso vertente. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Corte Superior, “Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido” (RE nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no CC: 152650 PE 2017/0133500-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 27/11/2020). A obrigação objeto da execução cujo arresto foi suspenso venceu em 30/01/2022, estando, portanto, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, sujeita à recuperação judicial, posto que anterior à demanda de recuperação judicial nº. 1004578-77.2023.8.11.0041 ajuizada em 06/02/2023. Em 14/02/2023, já havia sido proferida decisão que deferiu “a tutela cautelar de urgência para que seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora, por força do que dispõe o §§ 4º e 5º do artigo 6º, e artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao credor que desobedecer à ordem e tentar receber seu crédito antes dos demais, até a análise do pedido de processamento do pedido de recuperação judicial”, decisum que foi ratificado quando do deferimento do processamento da recuperação judicial por decisão proferida em 07/03/2023.” (N.U 1003571-76.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 14/06/2023, Publicado no DJE 18/06/2023)

“Recuperação judicial. Grupo Saraiva, dedicado à venda de livros, "games" e produtos de papelaria no varejo. Decisão que determinou, até o final do "stay period", a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra as recuperandas e a manutenção dos contratos de locação cuja rescisão é pretendida pelo não pagamento de alugueres e encargos anteriores

ao pedido de recuperação. Agravo de instrumento de locadoras. Competência do juízo recuperacional para apreciação de todas as medidas que possam atingir o patrimônio social e os negócios jurídicos das empresas em reestruturação. As ações de despejo são capazes de causar impactos diretos no soerguimento da empresa de varejo, uma vez que atingem pontos comerciais, bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades. Aplicabilidade do "stay period" às ações de despejo. Demandas que, por decorrerem de mora no pagamento de créditos líquidos e certos (aluguéis), sujeitam-se à recuperação judicial (§ 1º do art. 6º da Lei 11.101/05). Indispensabilidade dos pontos locados pelas recuperandas para que possa reestruturar-se: "[n]aturalmente que a manutenção do imóvel objeto da locação poderá ser fundamental para a preservação da empresa, ao menos no prazo de suspensão do art. 6.º da Lei 11.101/2005, já que no local o devedor pode ter desenvolvido o aviamento objetivo estratégico para continuar as atividades econômicas. Ademais, na qualidade de credor ou terceiro componente dos grupos de interesse, o locador acaba sendo atingido pela recuperação, já que os efeitos do contrato ficam sujeitos ao objetivo geral da preservação da empresa e manutenção da fonte produtora portadora de uma função social." (GUSTAVO SAAD DINIZ). Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido." (TJSP. AI n. 2119778- 66.2019.8.26.0000, Rel. Cesar Ciampolini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 11/12/2019). Foi na linha desse entendimento, que na decisão de Id. 192463317, foi determinada a manutenção da posse dos bens considerados essenciais ao funcionamento das atividades empresariais das devedoras, vedando-se, durante o período de blindagem legal (stay period), a prática de medidas expropriatórias que possam comprometer a continuidade da operação empresarial, salvo deliberação em sentido contrário pela AGC. Nesse contexto, eventual expropriação de bens essenciais no curso do stay period configura violação ao princípio da preservação da empresa, esvaziando a finalidade do instituto da recuperação judicial e contrariando expressamente o disposto nos arts. 49, § 3º, 6º, inciso III, e 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005. No caso concreto, os veículos cuja reintegração de posse foi requerida pela credora Norte Rental Comercial Automotores estão abrangidos pelo conceito de bens essenciais. A própria administradora judicial, no parecer constante do Id. 194108649, já se manifestou de forma inequívoca pela manutenção da posse desses bens pela devedora durante o período de suspensão legal, reconhecendo sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais, nos termos da ressalva prevista na parte final do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Ainda que os créditos oriundos de contratos com cláusula de reserva de domínio, como é o caso, não se submetam aos efeitos da recuperação judicial e garantam ao credor o exercício pleno de seus direitos reais, o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 expressamente veda, durante o stay period, a retirada dos bens de capital essenciais ao funcionamento da atividade da empresa em recuperação. A essencialidade de determinado bem no contexto da recuperação judicial é um conceito jurídico central, pois visa proteger os ativos indispensáveis à continuidade da atividade produtiva, sem os quais resta inviabilizado o cumprimento do plano e, por consequência, o soerguimento da empresa. Por esse motivo, a própria legislação impõe limite à atuação do credor titular de propriedade resolúvel sobre tais bens, de forma a privilegiar o interesse maior da coletividade de credores e o princípio da função social da empresa. Dessa forma, estando as devedoras protegidas pelo stay period, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, impõe-se o indeferimento do pedido de reintegração de posse dos bens formulado pela credora Norte Rental Comercial Automotores Ltda. Além disso, a credora NORTE RENTAL COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA. requereu o bloqueio de valores via sistema BacenJud, até o limite de R\$ 1.180.314,04 (um milhão, cento e oitenta mil, trezentos e quatorze reais e quatro centavos), correspondente às parcelas vencidas e não adimplidas, como forma de garantir o cumprimento da obrigação imposta por este Juízo. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a manutenção da posse dos bens pela devedora, reconhecida judicialmente com fundamento na comprovada essencialidade desses ativos à atividade empresarial, não implica em uso gratuito. Ao contrário, subsiste a obrigação da devedora de adimplir regularmente as contraprestações pactuadas nos contratos de locação, na medida em que se trata de obrigação de natureza extraconcursal. Todavia, embora este Juízo tenha determinado a intimação da devedora para que promovesse o pagamento das parcelas vencidas após o ajuizamento da recuperação judicial, o pleito de bloqueio de ativos financeiros não merece acolhimento, pelas razões que se seguem. Em primeiro plano, é incontroverso que os créditos extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Por essa razão, a sua cobrança poderá se dar por meio de ação executiva própria, em trâmite no juízo competente, excetuando-se, contudo, as medidas que possam comprometer bens essenciais à continuidade das atividades da empresa em recuperação, hipótese em que é necessário o controle do juízo universal, como prevê o §3º do art. 49 da legislação supracitada. No entanto, o deferimento de medidas constritivas, como o bloqueio judicial de ativos financeiros, pressupõe a existência de processo autônomo de execução, regularmente instruído, com contraditório pleno e observância das garantias processuais típicas da fase executiva, em acordo a legislação processual civil. O que se observa, no presente caso, é a tentativa de promover atos de natureza executiva diretamente nos autos principais da recuperação judicial, porém o processo recuperacional não possui natureza jurídica executiva. Ademais, é a competência do juízo da execução, no curso de processo próprio, julgar a viabilidade de medidas coercitivas, com a devida provocação ao juízo recuperacional para manifestação sobre a essencialidade do bem que possa ser atingido. Fora desse contexto processual, não se revela admissível a decretação direta de medidas constritivas nos autos da recuperação judicial, sob pena de se suprimir o devido processo legal e as regras específicas que regem o processo executivo. Tal medida exige a observância do contraditório e o respeito às normas processuais específicas que regem a execução, desde os requisitos procedimentais formais até as garantias processuais próprias da fase executiva, conforme disciplinado no CPC/2015, inclusive quanto aos pressupostos materiais da obrigação inadimplida. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERADA . IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

CASSAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ANTECIPADA DEFERIDA. - O artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial. No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados irrestritamente atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa, tanto que esse dispositivo admite a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições (penhora de bens, por exemplo), mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa (leilão dos bens penhorados, penhora online de ativos financeiros etc.), as quais devem ser submetidas ao juízo universal - Esta corte tem entendimento acerca da impossibilidade da constrição de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, dado que implica redução do patrimônio da empresa, o que compromete o seu plano de recuperação. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região - Agravo de instrumento desprovido. Tutela recursal antecipada deferida cassada. (TRF-3 - AI: 50280095620234030000, Relator.: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Data de Julgamento: 01/04/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/04/2024) Portanto, não se mostra cabível a adoção de medidas coercitivas típicas da execução, não merecendo deferimento o pedido de bloqueio judicial formulado pela credora NORTE RENTAL. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 6º, incisos II e III, §§ 4º e 7º-A, bem como no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, INDEFIRO os pedidos formulados, no Id. 199393271, pela credora NORTE RENTAL COMERCIAL AUTOMOTORES LTDA. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. MARCIO APARECIDO GUEDES Juiz de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dQP4g8rBY7mSxr5cqTzVnlv6n27bML/certidao>
Código da certidão: dQP4g8rBY7mSxr5cqTzVnlv6n27bML